

Kossi Mawuli AGOKLA
contra a Comissão
da UEMOA

"Ação para apreciação da legalidade de uma decisão da Comissão e para pagamento de uma indemnização".

Síntese do acórdão

O recurso só pode ser validamente interposto junto do Tribunal se o interessado tiver previamente apresentado uma queixa ao Comité Consultivo Misto.

A introdução de um recurso contencioso está condicionada ao exercício de um procedimento contencioso em conformidade com as disposições legais, sendo esta formalidade substancial.

Além disso, em regra, as alegações apresentadas pelos funcionários públicos nos seus recursos devem ter o mesmo objetivo que as apresentadas na reclamação administrativa anterior e conter pontos de discórdia baseados nos mesmos fundamentos que os da reclamação.

Este cumprimento é uma questão de ordem pública.

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR

Por petição de 7 de janeiro de 2002, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 9 de janeiro de 2002 com o número 01/2002, Kossi Mawuli Agokla, antigo Diretor do Secretariado da Comissão da UEMOA, através dos seus advogados Dabiré, Sorgho, Toé e Mamadou Ouattara, advogados no Tribunal de Ouagadougou, Burkina Faso, interpôs um recurso que tem por objeto a apreciação da legalidade da Decisão n.º 503/2001/PC-UEMOA, de 16 de julho de 2001, que põe termo às suas funções na Comissão, e o pagamento dos montantes de :

- 171.424.475 F relativamente às perdas de carreira,
- 193.475.000 francos franceses a título de danos morais,

ou seja, um montante total de 364 899 411 francos franceses.

I. OS FACTOS

Os factos do processo, tal como expostos pela recorrente e não contestados pela recorrida, são os seguintes

O Sr. Agokla foi recrutado como quadro superior responsável pelo Secretariado da Comissão por decisão de 19 de fevereiro de 1996, tendo sido subsequentemente nomeado Diretor do Secretariado da Comissão em 24 de outubro de 1996.

Em 16 de julho de 2001, através da Decisão n.º 503/2001/PC/WAEMU, o Sr. Agokla foi despedido por: "falta grave que consiste na comunicação a terceiros, sem autorização, de correspondência e de informações de que tinha conhecimento na sua qualidade de funcionário da União, que não foram tornadas públicas".

Em 18 de julho de 2001, em conformidade com o artigo 107º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, o Sr. Agokla interpôs um recurso junto do Presidente da Comissão, solicitando a anulação da decisão de despedimento.

O Sr. Agokla, não tendo recebido qualquer resposta ao seu recurso informal, decidiu levar o seu caso contra a Comissão ao Tribunal de Recurso.

O recurso foi notificado ao Presidente da Comissão por carta de 18 de fevereiro de 2002.

Por carta de 28 de fevereiro de 2002, este último informou o Tribunal da nomeação do mandatário da Comissão na pessoa de Eugène Kpota, consultor jurídico da Comissão.

Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu dar início à fase oral do processo sem diligências prévias de instrução. Convidou, no entanto, a Comissão da UEMOA a apresentar dois documentos, nomeadamente o n.º 406, de 19 de junho de 2001, do jornal l'Indépendant, e o parecer do Comité Disciplinar Consultivo de 4 de julho de 2001.

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

O Sr. Agokla conclui pedindo que o Tribunal se digne

- declarar a ilegalidade da decisão de despedimento n.º 503/2001/PC/WAEMU, de 16 de julho de 2001;
- em todo o caso, declarar a referida decisão improcedente;
- consequentemente, condenar a UEMOA a pagar-lhe o montante total de 364 899 412 francos a título de indemnização pelo prejuízo sofrido;
- condenar a UEMOA no pagamento das despesas.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

sob a forma :

ao diretor

- declarar que o recurso de A. Agokla não preenche as condições previstas nos artigos 108.º e 112.º do Regulamento n.º 01/95/CM que fixa o Estatuto dos Funcionários da União Europeia;

em conformidade

- declarar o referido recurso inadmissível;

em alternativa

- tomar nota do pedido do recorrente no sentido de o Tribunal de Primeira Instância declarar a ilegalidade da decisão e tirar as respectivas consequências jurídicas, ao mesmo tempo que condena a Comissão a pagar uma indemnização pelos danos sofridos;

em conformidade

- declarar o referido recurso inadmissível por falta de fundamento;

a título subsidiário, sobre o mérito,

- rejeitar os fundamentos invocados pela recorrente;

em conformidade

- Considerar infundadas todas as suas afirmações;
- condená-la a pagar todas as despesas.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

1) Admissibilidade do recurso

A) Fundamentos e argumentos da Comissão

Por nota de 16 de abril de 2002, a Comissão da UEMOA, que considera inadmissíveis tanto a ação contenciosa como a ação de indemnização, alega que

- Em primeiro lugar, que o recorrente aplicou erradamente as disposições dos artigos 107.o e 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM que fixa o Estatuto dos Funcionários da UEMOA, remetendo erradamente para o artigo 107.o , que não impõe um recurso prévio obrigatório regido pelas disposições do artigo 108.o do referido regulamento;
- em segundo lugar, que o recurso de Agokla, de 18 de julho de 2001, para obter a anulação da decisão de despedimento deve ser dirigido ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem e não à autoridade competente para proceder a nomeações, que é o Presidente da Comissão da UEMOA.

De acordo com a Comissão, o recurso prévio previsto no artigo 107º diz respeito ao caso de um funcionário que não dispõe de uma decisão e que pretende obtê-la. O facto de o caso ter sido remetido irregular e intempestivamente ao Presidente da Comissão não isenta o Sr. Agokla do recurso prévio obrigatório previsto no artigo 108º.

A Comissão da UEMOA, que recorda igualmente que o requerente interpôs uma ação de apreciação da legalidade, explica ainda que a ilegalidade de um ato tem como consequência a sua anulação, pelo que é evidente que o tribunal em causa conhece simultaneamente de uma ação de anulação e de uma ação de indemnização.

Por último, considera que nem os seus estatutos nem o seu regulamento de processo conferem ao Tribunal de Justiça o poder de ordenar, simultaneamente, a anulação de um ato e o pagamento de quantias em dinheiro a título de reparação do prejuízo sofrido em consequência do ato em causa.

E quanto aos meios do candidato?

B) Fundamentos e argumentos da recorrente

A recorrente pede a rejeição de todos os fundamentos invocados pela Comissão.

Na sua resposta de 14 de maio de 2002, alega que não é correto afirmar, como faz a Comissão, que o recurso previsto no artigo 107º do Regulamento nº 01/95/CM só se aplica aos funcionários que não dispõem de uma decisão e que pretendem obtê-la.

Acrescentou que esta interpretação não era a do Tribunal de Justiça da UEMOA que, em processos já decididos, tinha declarado admissíveis os pedidos dos funcionários públicos em causa, cujos recursos tinham sido dirigidos ao Presidente da Comissão da UEMOA e não ao Comité Consultivo de Arbitragem.

Salientou que o referido comité ainda não tinha sido criado e que a Comissão não tinha o direito de o censurar por não ter submetido o assunto a um órgão que não existia por sua própria culpa.

Indicou igualmente que tinha interposto um recurso completo no Tribunal, cujo objetivo era determinar se o seu despedimento era injusto e, em caso afirmativo, fixar o montante da sua indemnização.

Considera, por isso, que não se pode negar ao juiz da indemnização a possibilidade de tirar conclusões da imperfeição de qualquer ato material ou jurídico para avaliar o prejuízo dele resultante com vista à reparação do dano que causou; que a indemnização se justifica sempre que exista um nexo de causalidade entre a imperfeição do ato em causa e o dano causado.

C) A resposta da Comissão

Na sua réplica de 8 de junho de 2002, a Comissão da UEMOA considerou que a aceitação da aplicação do artigo 107º do Regulamento nº 01/95/CM/UEMOA, de 1 de agosto de

1995, no caso vertente, equivaleria a duplicar as disposições dos artigos 108º e 112º do referido regulamento.

Salienta igualmente que, na ausência de uma reclamação graciosa relativa a um eventual pagamento de uma quantia em dinheiro como solução prévia, obrigatória e inevitável, a ação de indemnização do requerente deve ser declarada inadmissível.

Acrescentou ainda que a recorrente não tinha demonstrado qualquer diligência na apresentação do caso ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem, apesar de o artigo 112.º do Regulamento de Processo exigir que este requisito esteja preenchido antes de o caso poder ser corretamente apresentado ao Tribunal de Recurso.

Além disso, alega que, mesmo que a alegação da recorrente de que era impossível submeter a questão ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem seja confirmada, é evidente que o recurso continua a ser inadmissível.

Por último, a Comissão afirma que é jurisprudência constante que um recurso de anulação não pode ser apreciado pela Court of Appeal na sua forma atual e que a independência do recurso de anulação e do recurso de indemnização exclui qualquer fusão processual entre estes dois recursos e torna inadmissível qualquer recurso interposto com base em ambos os fundamentos.

2) Na parte de trás

A) Meios do requerente

«Depois de ter invocado as disposições do artigo 72.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao estatuto dos funcionários da UEMOA, o recorrente salientou que, à luz das referidas disposições, o seu despedimento, uma sanção de segundo grau, assumiu a forma de uma medida disciplinar.

Alega que, nos termos do artigo 86.o do referido regulamento, o despedimento deve respeitar as regras previstas no artigo 76.o do Estatuto quando é previsto como sanção disciplinar.

Ainda segundo o recorrente, decorre do disposto no artigo 76.º que "as sanções de segundo grau são aplicadas pela AIPN, sob proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos e após parecer do Comité Consultivo Disciplinar".

Deduziu que a decisão de o despedir tomada pelo Presidente da Comissão não tinha sido precedida de uma proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos, neste caso o Diretor dos Assuntos Administrativos e Financeiros.

Sublinhou que, mesmo que o assunto tivesse sido remetido ao Presidente do Conselho Consultivo Disciplinar, o facto é que esse reenvio foi feito em violação do artigo 78º do Regulamento 01/95/CM, que estipula que o assunto deve ser remetido ao Conselho referido no artigo 70º, mediante um relatório da autoridade competente que exponha os factos de que o funcionário é acusado e a sanção prevista.

Salienta que em nenhuma parte do referido relatório de consulta é feita qualquer referência ao despedimento como sanção possível ou prevista contra ele.

Considera que a decisão de o despedir é incorrecta, irregular e injustificada.

O recorrente alega ainda que o seu despedimento foi tanto mais injustificado e injusto quanto o presidente da Comissão nunca pôde provar que ele era responsável pelos actos de que era acusado.

Pedindo a condenação da Comissão da UEMOA a pagar-lhe o montante total de 364 899 412 francos a título de indemnização pelos danos materiais e morais sofridos, o recorrente afirma a este respeito que a decisão tomada contra ele pelo presidente da Comissão se baseia unicamente na intenção de o prejudicar.

Salientou que uma série de factos lhe tinham sido anteriormente imputados para preparar o seu despedimento.

Inicialmente, foi erradamente suspeito de ter roubado mobiliário de escritório entregue à Comissão.

Depois, em abril de 2001, foi acusado de ter apresentado, de forma fraudulenta, para assinatura do Presidente da Comissão, um pedido de isenção de direitos e impostos para a compra de 20 000 litros de combustível.

Por último, considera que o seu despedimento era de tal forma esperado que o Presidente da Comissão não considerou normal submeter o assunto ao Conselho Consultivo Disciplinar de forma regular, e que os motivos do seu despedimento não estavam provados, mas eram também, e sobretudo, susceptíveis de prejudicar a sua reputação.

B) Fundamentos invocados pela demandada

A Comissão da UEMOA recorda, em primeiro lugar, que, de qualquer modo, na falta de erro manifesto sobre a exatidão dos factos, o Tribunal de Primeira Instância não pode rever a apreciação feita por uma autoridade administrativa de um órgão da União sobre a situação de serviço de um agente.

Acrescentou que, uma vez que o despedimento do recorrente não foi anulado ou anulado com base no recurso de indemnização, o prejuízo causado a M. Agokla não podia basear-se nos pedidos por ele apresentados, mas sim no prejuízo resultante exclusivamente do mau funcionamento administrativo da Comissão.

Para demonstrar que o recorrente cometeu uma falta grave e para justificar a validade da decisão impugnada de o despedir, a Comissão da UEMOA baseia-se nos seguintes elementos

- o artigo de imprensa em que o nome e o antigo cargo do Sr. Agokla são expressamente mencionados;
- a reprodução, entre aspas, no referido artigo de imprensa, de passagens da resposta do Sr. Agokla ao pedido de explicações que lhe foi dirigido a propósito do furto de mobiliário das instalações da Comissão, resposta que só o Sr. Agokla e o Presidente da Comissão da UEMOA deviam ter;
- o carácter estritamente confidencial da troca da referida correspondência entre as partes;

- o relato, no referido artigo de imprensa, de outros factos concretos relativos ao dossier dos "20.000 litros de combustível" apresentados fraudulentamente para assinatura do Presidente da Comissão, com pormenores sobre o circuito seguido pelos dossiers na Direção do Secretariado do Presidente da Comissão e a forma pormenorizada como o Sr. Agokla foi exonerado das suas funções.

Ainda segundo a Comissão, ao ler o referido artigo de imprensa, o seu presidente enviou um pedido de explicação ao Sr. Agokla, que respondeu que "não tinha qualquer explicação sobre o assunto".

Em todo o caso, a Comissão considera que o Sr. Agokla, que respondeu de forma sucinta ao pedido de explicações e que não contestou ter sido a fonte das informações comunicadas ao órgão de imprensa, cometeu uma violação manifesta do artigo 8º do Regulamento nº 01/95/CM/UEMOA, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, no que se refere ao direito de reserva e ao segredo profissional.

O juiz-relator :

Mouhamadou NGOM

PARECER DO ADVOGADO-GERAL

I. OS FACTOS QUE DERAM ORIGEM À ACÇÃO

Por requerimento de 7 de janeiro de 2002, registado em 9 de janeiro de 2002, Kossi Mawuli AGOKLA, através dos seus advogados, Maîtres Bernadin DABIRE e Mamadou OUATTARA, interpôs recurso da decisão do Presidente da Comissão da UEMOA, que o demitiu do seu cargo em 16 de julho de 2001.

AGOKLA foi recrutado em 19 de fevereiro de 1996 pela Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) como funcionário superior responsável pelo secretariado da Comissão, tendo sido nomeado Diretor do secretariado em 24 de outubro de 1996. É um funcionário da União e, como tal, está sujeito ao Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

Por carta n.º 01-031/SP/PC de 11 de abril de 2001, o Presidente da Comissão pediu-lhe explicações sobre um pedido de isenção de direitos e taxas e um certificado de destino que lhe foram apresentados para assinatura e que diziam respeito à aquisição de vinte mil (20.000) litros de combustível.

Por carta de 14 de abril de 2001, respondeu ao Presidente da Comissão, negando a sua responsabilidade no caso.

Em 17 de maio de 2001, o Presidente da Comissão submeteu ao Presidente do Comité Disciplinar Consultivo os factos de "tentativa de desvio de combustível isento de impostos e de direitos" contra o recorrente e dois outros empregados da UEMOA.

Por carta n.º 01-038/SP/PC, de 21 de junho de 2001, a mesma autoridade solicitou ao Sr. AGOKLA que explicasse a divulgação de actividades relacionadas com o funcionamento interno da Comissão num jornal local, "l'Indépendant", na edição n.º 406, de 19 de junho de 2001 (cuja cópia foi entregue ao recorrente).

«Em 25 de junho de 2001, o Presidente da Comissão submeteu de novo ao Presidente do Comité Disciplinar Consultivo os factos de divulgação de correspondência e de informações de natureza administrativa, de violação do segredo profissional e de descrédito da UEMOA cometidos pelo recorrente (artigo 8.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, já citado).

O Comité Consultivo Disciplinar terá emitido o seu parecer em 4 de julho de 2001; no entanto, este documento não consta do processo.

Pela Decisão n.º 503/2001/PC/COM, de 16 de julho de 2001, o Presidente da Comissão demitiu o recorrente por falta grave "que consistiu na comunicação a terceiros, sem autorização, de correspondência e de informações de que tinha conhecimento, na sua qualidade de funcionário da União, e que não foram tornadas públicas".

Em 18 de julho de 2001, o recorrente solicitou gratuitamente ao presidente da Comissão (autoridade investida do poder de nomeação) que reconsiderasse a sua decisão, mas, como o presidente não reagiu, contestou a decisão de o despedir perante o Tribunal.

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

Na sua petição, o recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne

1º) declarar que a decisão de despedimento é ilegal e, em todo o caso, mal fundamentada;

2º) condenar a Comissão a pagar-lhe :

para os prejuízos económicos e materiais: cento e setenta e um milhões quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e doze (171.424.412) francos CFA, repartidos da seguinte forma

- FCFA 615.662 (salário suplementar para o mês de julho, de 19 a 31 de julho de 2001, ou seja, 13 dias) ;
- FCFA 7.103.750 (salário para os restantes cinco meses de 2001, de agosto a dezembro) ;

- FCFA 153.441.000 (salário de 2002 a 2010, ou seja, nove (9) anos) ;
- 265 000 FCFA (adiantamentos estatutários acumulados) ;
- FCFA 10.000.000 (subsídio de fim de carreira) ;

por danos morais: cento e noventa e três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil (193.475.000) francos CFA;

um total de trezentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e doze (364.899.412) francos CFA;

3º) condenar a Comissão da UEMOA no pagamento das despesas.

A demandada conclui pedindo que o Tribunal se digne

- 1º) declarar o recurso inadmissível,
 - 2) a título subsidiário, julgá-lo improcedente; 3)
- condenar o recorrente nas despesas.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

O recorrente alega que a decisão de o despedir está viciada por irregularidades formais e materiais:

Irregularidades de forma baseadas na violação das disposições dos artigos 76.o e 78.o do Regulamento n.º01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, na medida em que, por um lado, a decisão tomada, que constitui uma sanção disciplinar de segundo grau, deveria ter sido apoiada por uma proposta de sanção da autoridade encarregada da gestão dos recursos humanos e em que, por outro lado, o relatório do presidente da Comissão (autoridade competente) que remete o processo ao Comité Consultivo Disciplinar deveria ter indicado uma sanção contra o recorrente; que, ao fugir a estas formalidades, a decisão carece de qualquer base jurídica.

Irregularidades substanciais, na medida em que os motivos do seu despedimento eram infundados, uma vez que desconhecia completamente os factos que lhe eram imputados, os quais, além disso, não podiam ser provados pela sua entidade patronal; o seu despedimento resultou, de facto, de actos premeditados da Comissão; que tinha sido anteriormente acusado de furto de mobiliário de escritório que ainda não tinha sido esclarecido, que, apesar disso, o Presidente da Comissão, movido por uma intenção maliciosa de o prejudicar, continua a atribuir-lhe a responsabilidade pela publicação (através do jornal l'Indépendant, n.º 406 de 19 de junho de 2001), do conteúdo de documentos administrativos sujeitos a sigilo profissional e relativos ao furto de mobiliário de escritório da UEMOA e ao caso dos vinte mil (20.000) litros de combustível isento de impostos que estas acções da Comissão evidenciam o carácter ilegal da sanção.

Por último, o recorrente sublinha que a ilegalidade da decisão o prejudicou e lhe causou danos ao longo de toda a sua carreira, pelos quais pede uma indemnização.

Na sua contestação, datada de 16 de abril de 2002, a recorrida invocou os seguintes argumentos contra o recorrente

1) Admissibilidade do recurso

A demandada alega que o recurso é formalmente inadmissível porque :

- o requerente deveria, em primeiro lugar, apresentar a sua reclamação à Comissão Consultiva Paritária de Arbitragem (a seguir designada CCPA) (e não à AIPN), como lhe é exigido pelo artigo 108º do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao estatuto dos funcionários públicos, que seria assim violado;
- o recurso não é validamente interposto no Tribunal de Justiça, na falta de recurso prévio a o CCPA pelo recorrente, o que constituiria uma violação do artigo 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM;
- o recorrente pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse a ilegalidade e a falta de fundamento da decisão de despedimento e, por conseguinte, que apreciasse a legalidade dessa decisão e, ao mesmo tempo, que lhe concedesse uma indemnização pecuniária; que isso equivaleria a interpor simultaneamente no Tribunal de Justiça um recurso de anulação e um recurso de indemnização, quando os estatutos e o Regulamento de Processo

do referido órgão jurisdicional não lhe conferem competência para se pronunciar simultaneamente sobre a legalidade de um ato comunitário e sobre uma compensação financeira; que um recurso de indemnização só deve ser a contrapartida de um recurso de anulação quando a Comissão se recusa a tirar as eventuais consequências da anulação da sua decisão.

2) Antecedentes

A recorrida considera que os pedidos do recorrente (171.422.412 FCFA e 193.475.000 FCFA, respetivamente, a título de danos materiais e morais) só se justificariam se a decisão impugnada tivesse sido previamente anulada e se ela (a recorrida) tivesse, em seguida, recusado a reintegração do recorrente. Sustentou que a sua responsabilidade pressupõe necessariamente faltas na organização dos serviços, a comunicação de informações inexatas, erros de gestão e o desrespeito das regras de saúde e de segurança; estas faltas suficientemente evidentes devem provocar um dano direto e certo; no caso em apreço, não foram apresentados os elementos que caracterizam tais faltas contra ela ou um erro manifesto de apreciação dos factos; por conseguinte, deve ser negado provimento ao recurso e a recorrida deve ser condenada nas despesas.

Em resposta aos argumentos da Comissão acima expostos, o recorrente recorda, por um lado, que o CCPA não foi criado e que, por conseguinte, a recorrida não pode censurá-lo por não ter apresentado a queixa a um órgão que não existe e, por outro, que, tratando-se de uma ação total e não de uma ação de anulação, não se pode negar ao juiz que concede a indemnização o direito de tirar as consequências da imperfeição de qualquer ato material ou jurídico para apreciar o prejuízo daí resultante.

Na sua tréplica, a recorrida reitera, com base nos mesmos fundamentos que na sua contestação, a inadmissibilidade ou a falta de fundamento do recurso; afirma que o pedido de providência cautelar apresentado em 18 de julho de 2001 pelo recorrente apenas diz respeito à revogação da decisão de despedimento e não ao pagamento de uma indemnização e que, na falta de um pedido prévio e obrigatório de providência cautelar, a ação de indemnização deve ser declarada inadmissível; por último, o recorrente continuaria a estar impedido de recorrer ao Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão de despedimento lhe foi notificada em 18 de julho de 2001 e que dispunha de um prazo até 19 de setembro de 2001 para recorrer ao Tribunal de Justiça; só o fez em 7 de janeiro de 2002.

IV. DISCUSSÃO JURÍDICA

A. Fundamentos de forma

A recorrida alega que o recurso não respeita as regras processuais pré-contenciosas porque não preenche as condições previstas nos artigos 108.o e 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários, por um lado, porque o recorrente não apresentou previamente a sua reclamação ao CCPA e, por outro, porque o Tribunal não foi devidamente chamado a pronunciar-se na ausência desta formalidade.

As disposições combinadas dos dois artigos estabelecem que, no âmbito de um litígio que envolva a função pública comunitária, qualquer funcionário pode apresentar ao CCPA uma reclamação relativa a um ato da entidade competente para proceder a nomeações que o afecte, quer esta tenha tomado uma decisão, quer não tenha tomado uma medida exigida pela regulamentação comunitária.

O litígio é da competência do Tribunal, mas este só é competente para o apreciar se o funcionário tiver previamente apresentado uma reclamação ao CCAML e se essa reclamação tiver sido explícita ou implicitamente rejeitada, no todo ou em parte, pela entidade competente para proceder a nomeações, a menos que o funcionário tenha apresentado, ao mesmo tempo que o seu recurso principal, um pedido de suspensão da execução do ato impugnado, caso em que a execução do ato impugnado é suspensa (artigo 72º do Regulamento de Processo do Tribunal e 109º do Regulamento nº 01/95/CM).

O funcionário deve aplicar e cumprir um conjunto obrigatório de formalidades pré-contenciosas (artigos 107º a 111º do Regulamento nº 01/95/CM):

- o funcionário deve solicitar à entidade competente para proceder a nomeações que tome uma decisão sobre o assunto;
- a entidade competente para proceder a nomeações dispõe de um prazo de quatro (4) meses para agir; se não o fizer, a decisão de indeferimento da candidatura é tácita e pode dar lugar a uma reclamação do funcionário junto do CCPA ;
- A CCPA dispõe de um (1) mês a contar da data da consulta para emitir o seu parecer;

- a entidade competente para proceder a nomeações dispõe de um prazo de três (3) meses a contar da data da presente comunicação para tomar uma decisão;
- no termo do prazo de quatro (4) meses a contar da apresentação da queixa, a falta de resposta à queixa é considerada como uma decisão tácita de rejeição, que pode dar lugar a um recurso para o Tribunal.

O requerente alega que não podia apresentar uma queixa ao CCPA porque o organismo não tinha sido criado; este argumento não pode ser apoiado, porque o organismo existe nos termos dos estatutos e cabe ao requerente provar a sua ineficácia através da apresentação de uma queixa.

É, pois, pacífico que o recorrente não submeteu o caso ao CCPA; a sua ação deve ser julgada improcedente com base nos fundamentos dos artigos 108.o e 112.o do Regulamento n.º 01/95/CM, que são de ordem pública e, portanto, vinculam o Tribunal de Justiça e as partes; daí resulta que a ação deve ser declarada inadmissível na sua totalidade, incluindo o pedido de indemnização.

A este respeito, convém recordar que no processo Abdourhamane Sacko/Comissão, objeto do acórdão n.º 02 de 29 de maio de 1998, o Tribunal rejeitou a objeção levantada pela Comissão, que alegava não ter podido consultar o Comité Consultivo para o Recrutamento e a Promoção devido à indisponibilidade dos seus membros.

Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, "um recurso interposto por um funcionário no Tribunal de Primeira Instância deve ser declarado inadmissível se o procedimento pré-contencioso não tiver sido corretamente conduzido" (Despacho de 25 de março de 1998 - n.º 22 - Coletânea da Jurisprudência 1998 - Parte II, p. 511, Koopman/Comissão).

A demandada alega ainda que o Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar simultaneamente a legalidade de um ato comunitário e uma ação de indemnização.

A ação de apreciação da legalidade (ação de anulação) prevista no artigo 27.º, n.º 3, dos estatutos do Tribunal de Justiça e a ação de indemnização, que tem a sua base jurídica no artigo 27.º, n.º 6, dos mesmos estatutos, são independentes uma da outra; o artigo 27.º, n.º 6, dos estatutos do Tribunal de Justiça não se aplica às ações de indemnização.

^{ee}Os artigos 15º, 2 e 15º, 4 do Regulamento de Processo continuam a consagrar esta autonomia; no entanto, foi reconhecido que um funcionário pode intentar e combinar as duas acções em função dos seus interesses (acórdão do TJCE de 22/10/1975 Meya BURCKHARDT/Comissão - Coletânea, p. 1171).

Nada nestes textos orgânicos proíbe um particular de apresentar um pedido de anulação e de indemnização ao Tribunal de Justiça, e muito menos ao Tribunal de Primeira Instância; no entanto, há que salientar que a presente ação não é uma anulação. O fundamento é, por conseguinte, inoperante.

^{er}Quanto ao recorrente, alegou que as disposições dos artigos 76.o e 78.o do Regulamento n.o 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, tinham sido violadas, respetivamente, pelo facto de a decisão impugnada ter sido tomada sem que a autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos tivesse proposto previamente uma sanção (no caso de uma sanção disciplinar de segundo grau) e sem que a AIPN tivesse indicado uma sanção no relatório que apresentou ao Comité Consultivo Disciplinar; estes vícios constituíam irregularidades na forma da decisão.

O recorrente pediu então ao Tribunal de Justiça que declarasse a ilegalidade formal do despedimento.

Os artigos 76º e 78º estipulam, respetivamente, que as sanções disciplinares de segundo grau, incluindo a demissão, são impostas pela entidade competente para proceder a nomeações, sob proposta da autoridade competente em matéria de recursos humanos e após consulta do Comité Consultivo Disciplinar, e que o assunto é submetido ao Comité mediante relatório da entidade competente para proceder a nomeações, indicando os factos de que o funcionário é acusado e a sanção prevista.

A autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos foi ignorada aquando da tomada de decisão e poderia ter proposto uma sanção diferente se tivesse sido consultada; o relatório em questão também não propôs qualquer sanção para o recorrente; este foi privado das garantias legais e de segurança previstas nos artigos supracitados.

As omissões destas formalidades constituem irregularidades que afectam a validade da decisão de despedimento?

No seu acórdão n.º 02, de 29 de maio de 1998, já referido, o Tribunal decidiu que *"o legislador pretendeu colocá-lo (o Comité Consultivo para o Recrutamento e a Promoção) ao mesmo nível*

que as outras garantias estatutárias oferecidas aos funcionários públicos; daí decorre que a obrigação imposta ao

a entidade competente para proceder a nomeações para a consultar antes de tomar decisões da sua competência constitui uma formalidade substancial, cuja omissão implica a nulidade do ato".

Com base nesta jurisprudência, o Tribunal de Justiça deve considerar substanciais as formalidades introduzidas pelos artigos 76º e 78º, que visam garantir e salvaguardar os direitos dos funcionários públicos; uma decisão de despedimento que não tenha respeitado estas formalidades está, em princípio, viciada por um vício de forma; o Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, decidir que a decisão é ilegal, mas dois obstáculos importantes podem impedir que isso aconteça:

1º) o presente recurso não é um recurso com fundamento em ilegalidade, e muito menos um recurso de anulação, mas sim um recurso no âmbito de um processo contencioso completo;

2º) a decisão de despedimento tornou-se definitiva (expiração dos procedimentos de recurso).

°No entanto, o direito da função pública francês, que serve de referência para os nossos diferentes direitos nacionais da função pública, ensina que, embora um fundamento baseado na ilegalidade de um ato administrativo final não regulamentar seja, em princípio, inadmissível, independentemente da natureza do litígio, a regra comporta algumas exceções, nomeadamente *"quando esta ilegalidade é invocada em apoio de um pedido de indemnização para compensar o prejuízo causado pela decisão"* (cf. Droit du Contentieux Administratif de René CHAPUS, 7ª edição, páginas 576 a 577).

O pedido do requerente, que é semelhante a este caso específico de derrogação, deve então ser admissível; no entanto, deve ser especificado que a ilegalidade de um ato administrativo comunitário, mesmo que anulado, não implica necessariamente a responsabilidade da Comunidade. A jurisprudência exige que se cometa uma falha a este respeito.

Se o Tribunal considerar que as objecções levantadas pela Comissão relativamente à admissibilidade do recurso são infundadas, deverá pronunciar-se sobre o mérito.

B. Fundamentos substantivos

A Comissão censurou o recorrente por ter divulgado no Journal l'Indépendant, sem autorização, documentos e informações de que tinha conhecimento na sua qualidade de funcionário da UEMOA e que não tinham sido tornados públicos, e por ter desacreditado a UEMOA, em violação das disposições estatutárias que regem os funcionários desta organização.

Na sua carta dirigida ao Presidente do Comité Disciplinar Consultivo, indica que elementos da resposta do recorrente ao seu pedido de explicações tinham sido reproduzidos no jornal em questão, quando este e o recorrente eram os únicos que deviam tê-los, e que o mesmo jornal tinha acusado a UEMOA de perseguir o recorrente e tinha relatado com tal exatidão o dossier dos vinte mil (20.000) litros de combustível - apresentados fraudulentamente para a sua assinatura - e o circuito administrativo dos dossiers que a responsabilidade do recorrente devia ser procurada.

No que respeita aos factos em que se baseou a sanção disciplinar e que foram objeto do pedido de explicações de 21 de junho de 2001 do Presidente da Comissão, o recorrente limitou-se a responder, em 22 de junho de 2001, *"que não tinha quaisquer explicações a dar sobre o assunto"*.

Apesar das suas objecções, o demandante não apresentou qualquer prova material que demonstre a culpa da Comissão relativamente aos factos que lhe são imputados.

O recorrente alega ter sofrido um prejuízo devido a um comportamento ilícito da Comissão, mas também não demonstrou onexo de causalidade entre esse prejuízo e esse comportamento ilícito. Por último, as irregularidades formais verificadas na preparação da decisão não podem dar origem à responsabilidade da Comissão, enquanto esta não for considerada culpada do prejuízo alegadamente causado.

O recorrente não demonstrou, à luz dos requisitos legais, que os motivos da decisão impugnada eram "irrelevantes"; os factos que justificaram o seu despedimento permaneceram, portanto, convincentes e legítimos.

Foi decidido "que o simples facto de um funcionário publicar, sem ter solicitado a autorização prévia da entidade competente para proceder a nomeações, uma obra cujo objeto se relaciona com as actividades das Comunidades, constitui uma violação do artigo 17º do Estatuto que pode ser objeto de um simples auto de constatação material" (acórdão do TJCE de 6/3/2001 - Processo C273/99P Bernard Connolly/Comissão).

Resulta do exposto que os fundamentos de fundo invocados pelo recorrente não podem ser acolhidos e que, por conseguinte, o recurso deve ser julgado improcedente.

Concluimos que o recurso deve ser declarado inadmissível, mas que, se o Tribunal decidisse de outra forma, teria de lhe negar provimento.

As despesas efectuadas pela Comissão são suportadas por esta, nos termos do artigo 61.º n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal.

O primeiro advogado-geral :

Malet DIAKITE

DECISÃO DO TRIBUNAL

18 de dezembro de 2002

Entre

Kossi Mawuli AGOKLA e

A Comissão da UEMOA

O Tribunal, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente; Mouhamadou NGOM, juiz-relator; Paulette Badjo EZOUERHU, juíza; Malet DIAKITE, primeiro advogado-geral; Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

Considerando que, por petição datada de 7 de janeiro de 2002, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 9 de janeiro de 2002 com o número 01/2002, Kossi Mawuli Agokla, antigo Diretor do Secretariado da Comissão da UEMOA, através dos seus advogados Dabiré, Sorgho et Toé e Me Mamadou Ouattara, advogados na Cour de Ouagadougou, Burkina Faso, interpôs um recurso que tem por objeto a apreciação da legalidade da Decisão n.º 503/2001/PC/UEMOA, de 16 de julho de 2001, que põe termo às suas funções na Comissão, e o pagamento dos montantes de :

- 171 424 475 francos franceses para as perdas de carreira,
- 193.475.000 francos franceses a título de danos morais,

ou seja, um total de 364.899.411 francos;

De facto

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que os factos e argumentos apresentados pelas partes durante o procedimento escrito podem ser resumidos da seguinte forma:

Kossi Mawuli Agokla foi recrutado como alto funcionário encarregado do Secretariado da Comissão pela Decisão n.º 16/96/PCOM, de 19 de fevereiro de 1996, tendo sido posteriormente nomeado Diretor do Secretariado da Comissão pela Decisão n.º 106/96/PCOM, de 24 de outubro de 1996.

Em 16 de julho de 2001, pela Decisão n.º 503/2001/PC/WAEMU , Kossi Mawuli Agokla foi despedido por falta grave que consistiu na comunicação a terceiros, sem autorização, de correspondência e informações de que tinha conhecimento na sua qualidade de funcionário da União e que não tinham sido tornadas públicas.

“Em 18 de julho de 2001, em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, o Sr. Agokla interpôs um recurso junto do Presidente da Comissão, solicitando a anulação da decisão de despedimento. Não tendo recebido qualquer resposta ao seu recurso, decidiu intentar uma ação contra a Comissão junto do Tribunal de Cassação. O recurso foi notificado ao Presidente da Comissão por carta de 18 de fevereiro de 2002.

Por cartas de 28 de fevereiro de 2002, esta última informou o Tribunal de Justiça da nomeação do seu mandatário na pessoa de Eugène Kpota, consultor jurídico da Comissão, e da nomeação de Harouna Sawadogo, advogado, para a representar.

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

O Sr. Agokla conclui pedindo que o Tribunal se digne

- declarar a ilegalidade da Decisão n.º 503/2001/PC/UEMOA, de 16 de julho de 2001, que o despediu;

- em todo o caso, declarar improcedente a referida decisão;

- condenar a UEMOA a pagar-lhe o montante total de 364 899 412 francos a título de indemnização pelo prejuízo sofrido;
- condenar a UEMOA no pagamento das despesas.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Em forma

Ao diretor

- do Regulamento n.º 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

em conformidade

- declarar o referido recurso inadmissível;

Em alternativa

- tomar nota do pedido do recorrente no sentido de o Tribunal de Primeira Instância declarar a ilegalidade da decisão e tirar as respectivas consequências jurídicas, ao mesmo tempo que condena a Comissão a pagar uma indemnização pelos danos sofridos;

em conformidade

- declarar o referido recurso inadmissível por falta de fundamento;

A título subsidiário

- rejeitar os fundamentos invocados pelo recorrente; consequentemente
- Considerar infundadas todas as suas afirmações;

- condená-la a pagar todas as despesas.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

- Admissibilidade

a) Fundamentos e argumentos da Comissão da UEMOA

Na sua petição de 16 de abril de 2002, a Comissão da UEMOA, que considera inadmissíveis tanto a ação no Tribunal de Primeira Instância como a ação de indemnização, alega

- Em primeiro lugar, que o recorrente aplicou erradamente as disposições dos artigos 107.o e 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM que fixa o Estatuto dos Funcionários da UEMOA, remetendo erradamente para o artigo 107.o , que não impõe um recurso prévio obrigatório regido pelas disposições do artigo 108.o do referido regulamento;
- em segundo lugar, que o pedido de 18 de julho de 2001 de Agokla de anulação da decisão de despedimento deve ser dirigido ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem e não à autoridade investida do poder de nomeação, que é o Presidente da Comissão da UEMOA.

A Comissão acrescentou que o recurso prévio previsto no artigo 107º diz respeito ao caso de um funcionário que não dispõe de uma decisão e que pretende obtê-la, e que o facto de o Presidente da Comissão ter sido irregular e intempestivo não isenta o Sr. Agokla do recurso prévio previsto no artigo 108º.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que o recorrente interpôs uma ação de apreciação da legalidade, explicando que, uma vez que a ilegalidade de um ato tem como consequência a sua anulação, é evidente que uma ação de anulação e uma ação de indemnização foram intentadas simultaneamente no tribunal em causa.

Por último, considera que nem os seus estatutos nem o seu regulamento de processo conferem ao Tribunal de Justiça a faculdade de ordenar, simultaneamente, em caso de anulação de um ato, o pagamento de uma quantia em dinheiro a título de reparação do prejuízo sofrido em consequência do ato em causa.

b) Fundamentos e argumentos da recorrente

O recorrente, que alega que todos os fundamentos da Comissão devem ser rejeitados, salienta, antes de mais, na sua resposta de 14 de maio de 2002, que não é correto afirmar, como faz a Comissão, que o recurso previsto no artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM diz respeito apenas ao caso de um funcionário que não dispõe de uma decisão e que pretende obtê-la. Esta interpretação não é a do Tribunal de Recurso que, em casos já decididos, declarou admissíveis os pedidos dos funcionários em causa e cujos recursos foram dirigidos ao Presidente da Comissão da UEMOA e não ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem.

Acrescentou que o referido comité ainda não tinha sido criado e que a Comissão não tinha o direito de o censurar por não ter submetido o assunto a um organismo que não existia por sua própria culpa.

O requerente declarou que tinha efetivamente interposto um recurso completo no Tribunal, cujo objetivo era determinar se o seu despedimento era injusto e, em caso afirmativo, fixar o montante da sua indemnização.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que não se pode negar ao juiz competente para a indemnização a possibilidade de tirar conclusões da imperfeição de qualquer ato material ou jurídico para apreciar o prejuízo daí resultante com vista à reparação do dano causado. A indemnização justifica-se sempre que exista um nexo de causalidade entre a imperfeição do ato em causa e o dano causado.

c) A resposta da Comissão

Na sua réplica de 8 de junho de 2002, a Comissão considera que aceitar a aplicação do artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM/UEMOA, de 1 de agosto de 1995, no caso vertente, equivaleria a duplicar as disposições dos artigos 108.º e 112.º do mesmo regulamento.

Afirma que, na ausência de uma reclamação graciosa relativa a qualquer pagamento em dinheiro a título de indemnização, que constitui um requisito prévio obrigatório e incontornável, a ação de indemnização do requerente deve ainda ser declarada inadmissível.

Verificou também que a recorrente não tinha tomado qualquer medida para submeter o caso ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem, apesar de o artigo 112.º do referido regulamento exigir que essa submissão seja feita ao Tribunal de Recurso antes de o assunto poder ser devidamente apresentado a este último.

Considera que é jurisprudência constante que um recurso de anulação não pode ser apreciado pela Court of Appeal na sua forma atual e que a autonomia entre o recurso de anulação e a ação de indemnização exclui qualquer fusão processual entre estes dois recursos e torna inadmissível qualquer recurso interposto com base em ambos os fundamentos.

Na parte de trás

O recorrente sustentou que a decisão de o despedir a título disciplinar não tinha sido precedida de uma proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos, no caso, o Diretor dos Assuntos Administrativos e Financeiros.

Sublinhou que, apesar de o processo ter sido remetido ao presidente do Conselho Consultivo Disciplinar, o facto é que o processo foi remetido em violação do artigo 78º do Regulamento 01/95/CM, que estipula que o processo deve ser remetido ao Conselho referido no artigo 70º através de um relatório da autoridade competente que exponha os factos de que o funcionário é acusado e a sanção prevista.

O recorrente afirma que o seu despedimento é tanto mais irregular, injustificado e injusto quanto o presidente da Comissão nunca conseguiu provar que ele era responsável pelos actos de que é acusado.

Quanto ao fundo do processo, a Comissão responde, em primeiro lugar, que o Tribunal de Justiça não pode fiscalizar a apreciação da situação de serviço de um agente efectuada por uma autoridade administrativa de um órgão da União.

Para demonstrar a falta grave cometida pelo recorrente e justificar a sua decisão de o despedir, a Comissão da UEMOA baseia-se nos seguintes elementos

- o artigo de imprensa em que o nome e o antigo cargo do Sr. Agokla são expressamente mencionados;

- a reprodução, entre aspas, no referido artigo de imprensa, de passagens da resposta de A resposta do Sr. Agokla ao pedido de explicação sobre o roubo de mobiliário das instalações da Comissão, que só ele e o Presidente da Comissão da UEMOA deveriam ter, foi a seguinte
- o carácter estritamente confidencial da troca da referida correspondência entre as partes;
- o relato, no referido artigo de imprensa, de outros factos concretos relacionados com o caso dos "20.000 litros de combustível" apresentados fraudulentamente para assinatura do Presidente da Comissão, com pormenores sobre o circuito seguido pelos ficheiros da Direção do Secretariado da Comissão e a forma pormenorizada como o Sr. Agokla foi exonerado das suas funções.

ªA Comissão considera que, de qualquer modo, o Sr. Agokla, que respondeu de forma sucinta ao pedido de explicações e que não contestou o facto de ser a fonte das informações comunicadas ao órgão de imprensa, cometeu uma violação manifesta do artigo 8º do Regulamento nº 01/95/CM/UEMOA, de 1 de agosto de 1995, relativo ao estatuto dos funcionários públicos e à obrigação de reserva e segredo profissional.

Considerando que na audição de 30 de outubro de 2002, as partes desenvolveram os argumentos apresentados durante o procedimento escrito;

Considerando que o primeiro advogado-geral apresentou as suas conclusões na mesma sessão;

Em direito

Considerando que o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a sua competência para conhecer do presente processo e, em seguida, sobre a admissibilidade da ação, antes de examinar a admissibilidade dos fundamentos das partes quanto ao mérito da causa;

Considerando que a competência do Tribunal de Justiça no presente processo está consagrada no nº 5 do artigo 15º do Regulamento nº 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e no artigo 112º do Regulamento de Processo do Tribunal de Cassação.

Regulamento n.º 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA e, por conseguinte, não suscita comentários especiais;

Admissibilidade

Considerando que, desde logo, importa precisar que resulta claramente da petição que o recorrente baseia o seu direito a indemnização na alegada ilegalidade da decisão de despedimento e reconhece, assim, que a constatação desta ilegalidade e o seu pedido de indemnização constituem, conjuntamente, o objeto do litígio;

Considerando que é regra que uma ação de indemnização constitui um recurso independente de uma ação de anulação ;

Que, por conseguinte, o recorrente podia, tendo em conta a autonomia das diferentes vias de recurso, escolher uma ou outra, ou ambas em conjunto;

Que, em todo o caso, tanto o exame da petição como os debates permitem afirmar que o Sr. Agokla tenciona agora prosseguir apenas com o pedido de indemnização;

Considerando que é então necessário determinar, com vista a decidir sobre a sua admissibilidade, em que disposições se deve basear o recurso de M. Agokla;

Considerando que é pacífico que o Sr. Agokla, que foi objeto de uma decisão de despedimento, pretendia, no entanto, basear o seu recurso unicamente nas disposições do artigo 107º do Regulamento nº 01/95/CM, disposições que só são aplicáveis no caso de um funcionário que pretende que a entidade competente para proceder a nomeações tome uma decisão a seu respeito;

Tendo em conta estas observações, a ação só pode ser intentada com base no artigo 108º;

Considerando, além disso, que decorre do disposto no artigo 112.º do Regulamento n.º 01/95/CM *"que o Tribunal de Justiça da UEMOA é competente para conhecer de qualquer litígio entre a União e um dos seus funcionários; que, no entanto, o recurso não é validamente interposto no Tribunal de Justiça da UEMOA"*.

...se a pessoa em causa tiver apresentado anteriormente uma queixa ao Comité Consultivo Misto...";

luz destas disposições, há que considerar que o recurso de M. Agokla não foi devidamente interposto e que, por conseguinte, deve ser julgado inadmissível, uma vez que a interposição de um recurso está subordinada ao exercício de um procedimento pré-contencioso em conformidade com as disposições do Estatuto, sendo esta formalidade substancial;

Considerando, além disso, que é importante notar que, embora o Comité Consultivo Misto de Arbitragem ainda não tenha sido fisicamente criado pela Comissão da UEMOA, já foi instituído pelo artigo 106º do Regulamento nº 01/95/CM;

Nestas circunstâncias, o Sr. Agokla, que estava ciente da existência deste órgão e de que não tinha sido criado, deveria, no entanto, ter-lhe submetido o assunto através do Presidente da Comissão da UEMOA, como fizeram os funcionários cujos casos ele cita como jurisprudência, e depois esperar que o prazo de quatro (4) meses expirasse antes de submeter o assunto ao Tribunal de Recurso;

Considerando que convém igualmente recordar que nos processos acima referidos, citados como jurisprudência constante pelo recorrente e anteriormente decididos pela Cour de céans, nunca esteve em causa a admissibilidade dos recursos interpostos pelos funcionários, mas sim o incumprimento de uma formalidade substancial pelo presidente da Comissão;

Considerando, por último, que é importante recordar que a regra é que as alegações de recurso dos funcionários públicos devem ter o mesmo objeto que o da reclamação administrativa anterior e conter fundamentos baseados na mesma causa que a da reclamação;

Que esta conformidade é uma questão de ordem pública, na medida em que diz respeito à regularidade do procedimento administrativo que constitui uma formalidade substancial, justificando-se o exame desta questão oficiosamente, em particular, tendo em conta a própria finalidade do procedimento administrativo que consiste em permitir a resolução amigável dos litígios que surgem entre o funcionário ou agente e a administração;

Tendo em conta estas observações, mesmo que o Sr. Agokla tivesse apresentado previamente o caso ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem, o seu recurso seria declarado inadmissível por falta de coerência entre o referido recurso e a queixa administrativa;

Considerando, portanto, que a ação de indemnização do requerente não preenche os requisitos acima referidos, deve ser julgada totalmente improcedente;

Custos

Considerando que o recorrente não obteve êxito nos seus pedidos;

Nos termos do artigo 60.o do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas;

Que, no entanto, tratando-se de um litígio entre a Comissão e o seu agente, é conveniente, em conformidade com as disposições do artigo 61.o do mesmo regulamento, condenar a UEMOA nas despesas;

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, reunido em audiência pública, após ter ouvido as partes, em matéria de função pública comunitária :

- O recurso de Kossi Mawuli Agokla é declarado inadmissível;
- A UEMOA é condenada nas despesas.